

Informe de Previdência Social

Artigo

*Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de classificação e concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência – IF-Bra, instituída pela Lei Complementar nº 142/2013: análise da adequação técnica e jurídica das decisões judiciais que sustentam a suposta revogação da Portaria Interministerial SDH/MPS/MPOG/AGU nº 1/2014.**

* Orion Sávio Santos de Oliveira
* José Maurício Lindoso de Araujo

Nota Técnica

Resultado do RGPS de Outubro / 2017

MINISTRO DA FAZENDA

Henrique de Campos Meirelles

SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA

Marcelo Abi-Ramia Caetano

SUBSECRETÁRIO DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Benedito Adalberto Brunca

COORDENADOR-GERAL DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS

Emanuel de Araújo Dantas

CORPO TÉCNICO

Albamaría Paulino de Campos Abigail

Avelina Alves Lima Neta

Fábio Costa de Souza

José Maurício Lindoso de Araújo

O Informe de Previdência Social é uma publicação mensal do Ministério da Fazenda - MF, de responsabilidade da Subsecretaria de Regime Geral de Previdência Social e elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Previdenciários.

Também disponível na internet, no endereço: www.previdencia.gov.br

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que citada a fonte.

ISSN da versão impressa 2318-5759

Correspondência

Ministério da Fazenda - MF • Subsecretaria de Regime Geral de Previdência Social

Esplanada dos Ministérios Bloco F, 7º andar, Sala 750 • 70059-900 – Brasília-DF

Tel. (061) 2021-5011. Fax (061) 2021-5408

E-mail: cgep@previdencia.gov.br

ÍNDICE DE FUNCIONALIDADE BRASILEIRO APLICADO PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO E CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – IF-BRA, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013: ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE SUSTENTAM A SUPOSTA REVOGAÇÃO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL SDH/MPS/MPOG/AGU Nº 1/2014¹².

Orion Sávio Santos de Oliveira³
José Maurício Lindoso de Araujo⁴

I) INTRODUÇÃO

A **Portaria Interministerial SDH/MPS/MPOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014**, aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, para os fins da aposentadoria da pessoa com deficiência instituída pela Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. Compete à perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS aplicar esse instrumento de avaliação médica e funcional, que é denominado de Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência – IF-BRA. Cuida-se, por conseguinte, de importante marco normativo no âmbito das políticas previdenciárias voltadas para as pessoas com deficiência, mediante o qual se efetiva o direito desses trabalhadores à aposentadoria com critérios diferenciados de tempo de contribuição e de idade.

Ocorre que sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região – TRF4 têm acolhido tese no sentido de que o ato de publicação da Portaria Interministerial SDH/MPS/MPOG/AGU nº 1/2014 teria sido revogado, razão pela qual o benefício da LC nº 142/2013 careceria da devida regulamentação própria, o que permitiria à perícia judicial ou ao próprio juízo avaliar o grau de deficiência – se leve, moderado ou grave –, para fins da aposentadoria dos segurados com deficiência. Inclusive, as Turmas Recursais da Região Sul veem confirmando parte dessas sentenças, estabelecendo um conjunto de precedentes que questionam a vigência desse ato normativo⁵.

Nesse contexto normativo e jurisprudencial, este artigo visa examinar especificamente a adequação técnica e jurídica dos fundamentos que sustentam a suposta revogação da Portaria Interministerial SDH/MPS/MPOG/AGU nº 1/2014, bem como discorrer sobre algumas das principais consequências para as políticas previdenciárias dos trabalhadores com deficiência da não aplicação pelo Poder Judiciário dessa Portaria e do instrumento que ela aprova.

II) BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA DA APOSENTADORIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO RGPS

Mostra-se necessário, de início, examinar o conjunto normativo que precede à edição da Portaria Interministerial SDH/MPS/MPOG/AGU nº 1/2014, a fim de se compreender os pressupostos jurídicos e normativos que balizaram a regulamentação do direito à aposentadoria da pessoa com deficiência.

A **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU**, assinada em Nova Iorque em 30 de março de 2007, consiste em um tratado internacional sobre direitos humanos, com o propósito principal de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência. Até novembro de 2016, 172 Países-membros da ONU haviam ratificado essa Convenção e 15 configuravam como signatários, o que realça a importância dessa norma de direitos humanos no plano internacional (ONU, 2017).

No campo dos estudos sobre a deficiência, dentre as diversas contribuições da Convenção da ONU, destaca-se a adoção de uma definição geral de pessoa com deficiência a partir do modelo social, em oposição a outras abordagens conceituais existentes, em especial, ao tradicional modelo médico⁶.

No **modelo médico**, a deficiência é compreendida como uma lesão a ser tratada no corpo da pessoa mediante cuidados biomédicos (DINIZ, 2007). Pelo **modelo social**, a deficiência é resultante da interação entre a limitação funcional da pessoa e o meio no qual ela se encontra inserida,

¹ As ideias e opiniões expressas nesse artigo são de inteira responsabilidade de seus autores e não refletem, necessariamente, a posição de qualquer instituição à qual estejam vinculados.

² Este trabalho representa uma versão alterada e resumida de artigo originalmente publicado na Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco nº 10, Recife, 2017. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/index>.

³ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Advogado. Analista Técnico de Políticas Sociais, lotado na Subsecretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Fazenda.

⁴ Bacharel em direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Advogado. Analista Técnico de Políticas Sociais – ATPS. Em exercício na Coordenação-Geral de Estudos Previdenciários da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

⁵ Foram analisados oito recursos cíveis, dos quais 5 acolhem a tese de que a Portaria Interministerial SDH/MPS/MPOG/AGU nº 1/2014 estaria revogada: 1) Recurso Cível nº 5007563-18.2014.404.7114/RS; 2) Recurso Cível nº 5020333-61.2014.404.7205/SC; 3) Recurso Cível nº 5009587-28.2014.404.7208/SC; 4) Recurso Cível nº 5017148-15.2014.404.7205/SC; 5) Recurso Cível nº 5016269-71.2015.404.7205/SC; 6) Recurso Cível nº 5019633-85.2014.404.7205/SC; 7) Recurso Cível nº 5019633-85.2014.404.7205/SC; e 8) Recurso Cível nº 5028046-02.2014.404.7201/SC.

⁶ Com relação à **conceituação de deficiência**, é preciso observar que apesar da opção expressa dos elaboradores da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, sabe-se que esse é um campo de estudo historicamente complexo, inserido em um contexto maior de constante formulação e reformulação teórica e prática.

motivo pelo qual o ambiente social é identificado como o fator limitador da situação de deficiência da pessoa, na medida em que são as diversas barreiras existentes que impedem a sua plena inclusão social (LOPES, 2014).

Cabe lembrar que a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, aprovada em 2001, já antecipava a necessidade de se considerar as barreiras e as restrições de participação social das pessoas com deficiência. A Organização Mundial de Saúde – OMS, agência especializada em saúde e vinculada à ONU, possui duas classificações de referência para a descrição de condições de saúde: a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, que corresponde à décima revisão da Classificação Internacional de Doenças – CID-10, e a CIF⁷. Essa última representa clara superação do modelo estritamente médico para o modelo social, conforme se verificará mais adiante neste trabalho.

No Brasil, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo foram incorporados formalmente ao ordenamento jurídico com equivalência de Emenda Constitucional, uma vez que essa norma internacional de direitos humanos foi aprovada pelo Congresso Nacional conforme o procedimento previsto no **§ 3º do art. 5º da Constituição**, incluído pela **Emenda Constitucional nº 45, de 2004**. Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção e do seu Protocolo Facultativo junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008, e que o Congresso Nacional aprovou tais atos por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, o Presidente da República promulgou a Convenção da ONU nos termos **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Logo, a Convenção da ONU se reveste de força, hierarquia e eficácia constitucionais, servindo de parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos⁸.

Com a promulgação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, as suas disposições devem ser observadas na construção das políticas sociais brasileiras, a fim de identificar os destinatários da proteção social e os direitos a serem garantidos de acordo com a legislação interna. Por conseguinte, a conceituação de pessoa com deficiência, assim como as demais disposições dessa norma internacional, são parte integrante formal e materialmente da Constituição.

No que diz respeito às políticas de Previdência Social, o **Artigo 28 da Convenção da ONU** dispõe que as Partes deverão tomar as medidas necessárias para salvaguardar e promover a realização do direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, assegurando, dentre outros direitos, o **igual acesso a programas e benefícios de aposentadoria**.

Vale ressaltar que a Convenção da ONU não dispõe expressamente sobre a necessidade de criação de um benefício com critérios de acesso diferenciados. No entanto, entende-se do todo adequado interpretar a palavra “igual” a partir tanto da sua dimensão formal quanto material⁹.

Em 2005, a **Emenda Constitucional nº 47** alterou o **§ 1º do art. 201 da Constituição**¹⁰ para estabelecer a previsão de aposentadoria com critérios diferenciados quando para os segurados com deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Dessa maneira, esse dispositivo constitucional que veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias no RGPS passou a comportar duas exceções: (i) para os segurados que exercem suas atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; e (ii) nos casos dos trabalhadores com deficiência. No âmbito do RGPS, a Constituição também admite distinções nas regras de aposentadoria para os trabalhadores rurais, mulheres e professores.

Diante dessa nova moldura constitucional dos direitos previdenciários das pessoas com deficiência, o Congresso Nacional editou a **Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013**, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS.

O **conceito de deficiência** trazido pelo **art. 2º da LC nº 142/2013**, é idêntico ao definido na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reiterando que a **deficiência se encontra na interação da pessoa com o seu ambiente, e não no indivíduo como resultado de um impedimento corporal**:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2013)

⁷ Anteriormente à CIF, a OMS utilizava do documento “International Classification of Impairments, Disabilities, and Handicaps” – ICHIDH, pressupondo um modelo médico (DINIZ, D. et al. 2009).

⁸ Com efeito, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo representa, até o momento, a única norma internacional incorporada pelo rito especial instituído pela EC nº 45/2004.

⁹ Sabe-se que a Constituição de 1988 contempla a igualdade formal no “caput” do art. 5º e a igualdade material. Inclusive, especificamente com relação às pessoas com deficiência, é possível destacar diversos dispositivos que visam assegurar o acesso igualitário a direitos e as medidas que efetivamente possibilitem a sua concretização mediante tratamento diferenciado, conforme se constata nos arts. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 40, § 4º, I; 201, § 1º; 203, IV e V; 208, III; 227, § 1º, II; e § 2º, e 244 da Constituição.

¹⁰ Com relação aos **servidores públicos**, a EC nº 47, de 2005, também alterou o § 4º do art. 40 da Constituição, para estabelecer a necessidade de aposentadoria com critérios e requisitos diferenciados às pessoas com deficiência titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. No entanto, esse dispositivo carece de regulamentação infraconstitucional, tal como já ocorria com a aposentadoria especial dos servidores públicos que exercem suas atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Nesse particular, registre-se que a **Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal – STF** faz referência expressa apenas a hipótese de aposentadoria especial do servidor público com base no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição para determinar que se aplicam ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial. Porém, a orientação jurisprudencial do STF tem se firmado no sentido de que também aos servidores públicos com deficiência deveriam ser aplicadas analogicamente as regras do RGPS, no que couber (MI 1.885 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 22-5-2014, P, DJE de 13-6-2014; e MI 5126 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 27-09-2013, P, DJE de 02-10-2013). Inclusive, em 2016, iniciou-se julgamento da Proposta de Revisão da SV nº 33 formulada pelo Procurador-Geral da República, a fim de que contemple também a situação dos servidores públicos com deficiência.

Os **critérios de acesso à aposentadoria** da pessoa com deficiência estão definidos no **art. 3º da LC nº 142/2013**, consistindo objetivamente em redução do tempo de contribuição e da idade, considerando as regras gerais para aposentadoria por tempo de contribuição e por idade no RGPS.

Observe-se que no dispositivo supratranscrito o legislador também se utilizou de **critérios de deficiência grave, moderada ou leve** para regulamentar a aposentadoria da pessoa com deficiência¹¹. Nos termos do **parágrafo único do art. 3º e do art. 5º da LC nº 142/2013**, trata-se de norma legal que carece de regulamentação própria.

O **art. 11 da LC nº 142/2013** estipulou período de *vacatio legis* de seis meses da data de sua publicação. Nesse prazo, coube ao Poder Executivo criar um instrumento capaz de captar o conceito de deficiência, algo até então inédito no ordenamento Pátrio. Para tanto foi necessário desenvolver um **instrumento de avaliação que captasse não apenas, isoladamente, o impedimento do indivíduo, mas também relacioná-lo às barreiras sociais por ele enfrentadas, de modo a identificar desigualdades na participação social efetiva.**

O **Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013**, alterou o **Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**, para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência.

Dentre outras disposições, o **§ 4º do art. 70-D** passou a dispor que ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União definirá impedimento de longo prazo para os efeitos da LC nº 142/2013.

O resultado foi o instrumento denominado **Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado à Aposentadoria da Pessoa com Deficiência – IF-BrA, aprovado pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014**. Ademais, nos termos do art. 3º dessa Portaria, considera-se **impedimento de longo prazo**, para efeitos previdenciários, aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 2 anos, contados de forma ininterrupta.

III) DA PORTARIA INTERMINISTERIAL SDH/MPS/MPOG/AGU Nº 1/2014, E DAS DÚVIDAS ACERCA DA SUA VIGÊNCIA

III.A) DO ÍNDICE DE FUNCIONALIDADE BRASILEIRO APLICADO PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO E CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O instrumento pericial aprovado pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, é inédito no Brasil e encontra poucas experiências internacionais semelhantes, haja vista que grande parte dos países utiliza os denominados “**BAREMAS**”, ou seja, quadros de graduação estabelecidos para avaliar o comprometimento das funções do corpo do indivíduo. Entretanto, experiências interessantes estão sendo construídas, a exemplo do Model Disability Survey – MDS (ONU, 2017), projeto da OMS e do Banco Mundial iniciado no final de 2011 com o intuito de preencher este hiato e desenvolver um instrumento padronizado para coleta de dados sobre deficiência que tenha base no modelo de deficiência e funcionalidade proposto na CIF e que torne possível o monitoramento da Convenção em toda sua complexidade (SABRIEGO, 2016).

Assim, o desenvolvimento de um instrumento capaz de captar não só o conceito de deficiência trazido pela Convenção, como também permitir a gradação da deficiência em leve, moderada ou grave exigiu a busca de uma solução até então não existente no ordenamento pátrio, motivo pelo qual utilizou-se, como ponto de partida, o Índice de Funcionalidade Brasileiro – IF-Br, instrumento científico elaborado pelo Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade – IETS, em parceria com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH, o qual define a **funcionalidade** como eixo central, abrangendo todos os tipos de deficiência, com a identificação de possíveis barreiras externas, e aponta para a relevância dos fatores externos nas condições de vida das pessoas com deficiência, advindas dos ambientes físico, social e das atitudes, tendo como estrutura a CIF.

Isto porque, a CID mostrou-se insuficiente para a aferição da deficiência, sendo necessário considerar aspectos físicos, psíquicos e sociais para que a conclusão seja mais justa e confiável. Assim, a CIF, que faz parte da “família” de classificações desenvolvida pela OMS, é o amparo científico mais sólido para a construção de um instrumento para avaliação da deficiência (FARIAS; BUCHALLA, 2017).

O IF-Br é composto por **atividades** que estão divididas em **sete domínios**, sendo que cada domínio tem um número variável de atividades, que totalizam 41. Cada uma dessas atividades é avaliada por uma **escala de pontuação** que considera a dependência dos sujeitos avaliados em relação a outras pessoas ou a produtos e tecnologias, sempre em comparação às demais pessoas no contexto em que o sujeito está inserido.

Considerando os aspectos multidisciplinares que envolvem a deficiência, ultrapassando o saber puramente médico e transpondo para diversos ramos da saúde e das ciências sociais, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014, definiu que o mesmo **instrumento deve ser aplicado por dois profissionais distintos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, quais sejam, o médico perito e o assistente social.**

¹¹ A LC nº 142/2013 se originou, em especial, de duas proposições legislativas: os **Projetos de Lei Complementar – PLP nº 277/2005**; e o **nº 280/2005**. O PLP nº 277/2005 tratava da concessão de aposentadoria com redução variável do tempo de contribuição e da idade de acordo com a deficiência considerada leve, moderada ou grave. No entanto, o PLP nº 280/2005, apensado à proposição principal, disciplinava esse benefício apenas com a redução de cinco anos nos requisitos de tempo de contribuição e de idade. Quando da análise desses projetos de lei na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, ainda em 2005, o Congresso Nacional passou a tratar desses critérios visando compatibilizar as duas propostas, ou seja, com manutenção da redução de cinco anos nos requisitos de tempo de contribuição e de idade, assim como com possibilidade de redução maior de acordo com a deficiência considerada leve, moderada ou grave.

Este instrumento foi objeto de amplo debate no Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Interministerial MPS/SDH nº 334, de 18/7/2013, composto por representantes do MPS, da SDH, do INSS, de representantes de pessoas com deficiência intelectual, deficiência auditiva, deficiência física, deficiência visual, representantes de trabalhadores e representantes da área jurídica, chegando-se então ao disposto na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1/2014.

O IF-BrA foi submetido à validação e um corpo técnico-científico robusto, multidisciplinar e com amplo e reconhecido conhecimento sobre deficiência e suas diversas interações, assim como epidemiologia, estatística, serviço social, antropologia, terapia ocupacional, analista de sistemas, dentre outros, a partir de um Termo de Cooperação Técnica com a FUB/UnB, por intermédio do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – CDT daquela fundação.

A validação foi concluída com êxito, extraindo-se do relatório da UnB que o IF-BrA é válido na forma como definido pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, sendo certo que o direito garantido pela Lei Complementar nº 142, de 2013 está assegurado com grau de certeza muito bom.

III.B) DA VIGÊNCIA DA PORTARIA INTERMINISTERIAL

Por ser o instrumento definido na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1/2014 adequado ao fim para o qual se propõe, o mesmo continua em vigor e a ser aplicado da forma como concebido, sendo utilizado pelo INSS para a concessão dos benefícios requeridos com fundamento na LC nº142/2013.

Observa-se, entretanto, a existência de um ruído quanto à vigência da referida Portaria Interministerial em virtude da **publicação da Portaria SDH nº 30, de 9 de fevereiro de 2015, no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2015**, tema que merece cautelosa análise do intérprete para que se obtenha uma correta conclusão.

Em 9 de fevereiro de 2015, por equívoco, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH-PR republicou tal Portaria Interministerial no Diário Oficial da União, na Seção 1, página 01, com idêntico teor. Tendo em vista que a publicação ocorreu de forma incorreta, em 10 de fevereiro de 2015 a SDH publicou no Diário Oficial da União, Seção 1, página 02, a Portaria nº. 30, tornando sem efeito a REPUBLICAÇÃO da Portaria Interministerial nº. 01, realizada em 09.02.2015:

PORTARIA Nº - 30, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015
A MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, resolve:
TORNAR SEM EFEITO, a publicação da Portaria Interministerial nº 1, de 27 de janeiro de 2014, **publicada no Diário Oficial da União de 9 de fevereiro de 2015, seção 1, página 1.**
IDELI SALVATT
(Grifamos)

Assim, a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 01, de 27 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2014, continua plenamente em vigor, sendo que a definição de pessoa com deficiência para fins do benefício previsto na LC nº. 142, de 2013, é realizado com base no instrumento definido na Portaria, qual seja, o IF-BrA.

Entretanto, entendimentos judiciais equivocados estão se tornando constantes, como pode ser verificado no trecho abaixo transcrito:

(...)
Todavia, em 09/02/2015, foi editada a Portaria SEDH nº 30/2015, da Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que tornou sem efeito a publicação da Portaria Interministerial PR/MPS/MF/MP/AGU nº 1/2014 (DOU de 09/02/2015).
Desta forma, o artigo 3º da LC 142/2013 continua pendente de regulamentação pelo Poder Executivo para fins de classificação dos graus de deficiência.
(5009587-28.2014.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relatora LÚISA HICKEL GAMBA, julgado em 27/07/2016)

Decisões como essa se replicam em diversos processos, tais como os de número 5007563-18.2014.4.04.7114, 5017148-15.2014.4.04.7205, 5019633-85.2014.4.04.7205, todos em curso perante Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Conquanto a leitura atenta dos termos da Portaria nº 30/2015 da SDH seja suficiente para se compreender inequivocamente que não houve a intenção de se revogar a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1/2014, e sim a simples republicação ocorrida por equívoco em 9 de fevereiro de 2015, é possível acrescentar algumas breves considerações do ponto de vista do próprio direito administrativo.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2013), a revogação de ato administrativo ocorre quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve extingui-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas. Nesse passo, tal doutrinador conceitua a revogação da seguinte forma: Revogação é a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes. (MELLO, 2013)

Além disso, sabe-se que a revogação é um ato administrativo e, por conseguinte, reveste-se dos mesmos elementos, pressupostos e características dos atos administrativos em geral.

Com relação ao sujeito ativo da revogação e seu pressuposto subjetivo, é preciso registrar que a SDH não possui a competência hierárquica ou autorização legal para revogar a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1/2014, que constitui ato conjunto editado nos termos do § 4º do art. 70-D do RPS, na redação dada pelo Decreto nº 8.145/2013. Ao tempo em que, ressalvada eventual autorização legal, não há fundamento que justifique a revogação de atos administrativos de outras autoridades no exercício de suas funções e competências, é certo que inexistente possibilidade de um único órgão revogar ato conjunto expedido pela vontade de vários órgãos que não possuem relação hierárquica entre si.

Acerca da competência para revogar, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014), encampando lição de Miguel Reale, destaca que só quem pratica o ato, ou quem tenha poderes, implícitos ou explícitos, para dele conhecer de ofício ou por via de recurso, tem a competência legal para revogá-lo por motivos de oportunidade ou conveniência. Desse modo, considerando que o Decreto nº 8.145/2013, ao alterar o RPS, concede competência a determinado conjunto de órgãos para a edição do ato que deverá pautar a perícia do INSS, por consequência, é de se concluir que somente essas autoridades ministeriais ou autoridade superior hierárquica é que detém a competência para revogar a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1/2014. Assim, por exemplo, esse ato poderia ser revogado por decreto assinado pelo Presidente da República ou por outro ato assinado pelas autoridades elencadas no art. 70-D do RPS ou correspondentes¹².

Ao se analisar o motivo da revogação e seu pressuposto objetivo, não se constata a possibilidade de justificar a revogação da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1/2014 por razões de conveniência ou oportunidade em face do interesse público, porquanto sem esse ato administrativo a Administração Pública, em específico na atuação do INSS, carece de instrumento próprio para efetivar o direito à aposentadoria da pessoa com deficiência nos termos da LC nº 142/2013. Em realidade, existiria uma situação de inconveniência e inoportunidade em revogar o ato que institui o instrumento mediante o qual se é capaz de avaliar a deficiência a partir de um critério de funcionalidade, tal como disposto pela Convenção da ONU. Logo, não há pressupostos de direito ou de fato que possam fundamentar o ato de revogação da Portaria Interministerial em exame de forma unilateral pela SDH, na medida em que o resultado é em uma situação administrativa inadequada e prejudicial ao interesse público.

IV) DA INSEGURANÇA JURÍDICA DECORRENTE DOS ENTENDIMENTOS JUDICIAIS ANALISADOS

Com o objetivo de se ressaltar o profundo impacto que a tese da revogação da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1/2014 traria para as políticas das pessoas com deficiência, caso fosse adotada de forma irrestrita pelo Poder Judiciário, procurou-se explicitar, ao longo deste trabalho, o extenso caminho normativo percorrido até se instituir o IF-BrA, instrumento que, conforme visto, concretiza a difícil tarefa de estabelecer critérios técnicos que possibilitem a avaliação e a identificação da deficiência a partir de uma perspectiva funcional/social, em respeito ao previsto na Convenção da ONU.

Ao se afirmar que a LC nº 142/2013 carece de regulamentação, sem fundamento idôneo a justificar a revogação da Portaria que aprova o IF-BrA, exsurge verdadeira situação de insegurança jurídica, tanto para os segurados quanto para o INSS, uma vez que se desconsidera a necessidade de proteção da confiança e da isonomia na aplicação da LC nº 142/2013.

A norma previdenciária, em especial, quando dispõe sobre regras excepcionais e diferenciadas tal como ocorre com a aposentadoria da pessoa com deficiência, não pode prescindir de mecanismos concretos que permitam direcionar a sua aplicação àqueles que fazem jus a essa política. Desse modo, naturalmente, a principal dúvida que se coloca é em torno de qual instrumento pericial o INSS e o Poder Judiciário deveriam se utilizar caso se admitisse a revogação do IF-BrA.

Nesse particular aspecto, não seria adequado substituir a perícia funcional do INSS por uma perícia médico pericial, ainda que no âmbito do Poder Judiciário. Tampouco se poderia admitir que, sem a devida fundamentação adequada, o juiz pudesse decidir acerca da deficiência ou do seu grau. Em ambas as situações, haveria o risco potencial de um indesejado retrocesso ao modelo médico para fins avaliação da deficiência.

Além disso, não se pode olvidar que a definição de “impedimento de longo prazo” também se encontra unicamente na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1/2014.

Por isso, com todo o devido respeito a eventual entendimento contrário, tem-se que o argumento de que a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1/2014 fora revogada não pode ser utilizado com o único propósito de permitir a revisão das conclusões da perícia multidisciplinar promovida pelo INSS. Conforme apontado anteriormente, tal entendimento se pauta em premissas equivocadas e enseja insegurança jurídica para todas as partes envolvidas.

¹² Com a Lei nº 13.341, de 2016 (conversão da MP nº 726, de 12 de maio de 2016), o Ministério da Previdência Social foi incorporado ao Ministério da Fazenda e, com a MP nº 768, de 2017, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República se transformou no Ministério dos Direitos Humanos.

Por evidente, deve-se admitir a contestação e revisão das conclusões da perícia funcional do INSS, tal como já ocorre em processos administrativos e judiciais nos quais se discute o direito a benefício cuja concessão dependa de pronunciamento técnico da perícia do INSS; por exemplo, o direito a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, caso o Poder Judiciário entenda de forma justificada pela necessidade de reavaliar a deficiência do segurado, será possível promover perícia judicial que se pautar pelos critérios da LC nº 142/2013 e com a aplicação do IF-BrA. Porém, conforme dito, considera-se criticável a substituição das conclusões da perícia multidisciplinar do INSS por decisão do juízo sem amparo em prova pericial ou com base em laudo da perícia judicial que não se pautar por critérios de deficiência funcional.

A construção do IF-BrA incorpora o conceito de deficiência trazido pela Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual possui status de Emenda Constitucional, bem como se pauta em conhecimento acadêmico robusto, desenvolvido e validado por especialistas altamente reconhecidos pela academia, possibilitando a transposição de questões qualitativas em expressões quantitativas de forma técnica e segura.

Discordâncias de eventuais enquadramentos realizados no âmbito administrativo ocorrerão e são fundamentais para a constante evolução da política pública, permitindo capturar desvios e aperfeiçoar os instrumentos utilizados. Questões como essas são comuns sempre que a discussão verse sobre elementos de cunho subjetivo, pois a percepção da deficiência se dá tanto por terceiros quanto pela própria pessoa com deficiência, as quais podem ter definições distintas para uma mesma situação, motivo pelo qual a construção de padrões claros facilita a harmonização e o entendimento dos conceitos legais.

A alteração do modelo biomédico da deficiência, o qual tinha como foco único o corpo do indivíduo que “portava” a deficiência para um modelo biopsicossocial, o qual parte de uma perspectiva inclusiva, tirando o foco do indivíduo e transpondo-o para o ambiente que circunda essa pessoa que por não estar adaptado impede que a participação em igualdade de condições, representa uma conquista das pessoas com deficiência e destaca a importância de toda a sociedade e o Estado atuarem no sentido de diminuir estas barreiras, garantindo a efetiva participação de todos. Entretanto, esta alteração é recente, sendo sua implementação um desafio global. A difusão e incorporação deste novo conceito levará tempo e demanda o esforço constante de todos os órgãos públicos, em especial aqueles que decidem em última instância sobre a interpretação das leis.

Assim, sempre que conflitos surgirem, é necessário que todos conheçam e estejam aderentes ao conceito de deficiência trazido pela Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, garantindo o pleno cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

V) CONCLUSÕES

A partir das considerações acima apresentadas e tendo em vista a finalidade a que se propõe o presente artigo, qual seja, apresentar argumentos normativos e científicos que fundamentaram a edição da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SDH/MP nº 1/2014, e analisar as decisões judiciais que negam vigência ao referido instrumento, é possível extrair duas importantes conclusões.

A primeira é no sentido de que a referida Portaria está em vigor e em momento algum deixou de produzir seus efeitos, haja vista que a competência para dispor sobre o instrumento de avaliação da deficiência para fins de concessão do benefício previsto na LC nº 142, de 2013, é conjunta de cinco Órgãos Públicos, não podendo o ato de um único Ministro tornar sem efeito a publicação do ato conjunto. Ademais, de uma simples leitura, é possível concluir que a Portaria nº 30 da SDH, publicada no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2015, torna sem efeito a republicação realizada no Diário Oficial na União de 09 de fevereiro de 2015, Seção 1, página 1, conforme expresso no ato, não afetando a validade da publicação da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, realizada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2014.

A segunda conclusão relevante é no sentido da evidente necessidade de pautar eventual perícia judicial para aferição da deficiência nos critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, considerando que o IF-BrA possui amparo normativo no conceito de deficiência trazido pela Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual possui status constitucional, bem como possui a robustez científica necessária para garantir segurança na concessão da aposentadoria regulamentada pela LC nº 142/2013. O IF-BrA foi elaborado e validado por profissionais altamente qualificados e especializados, permitindo que a percepção subjetiva da deficiência seja adequadamente objetivada, garantindo justiça social e idênticos parâmetros na concessão do benefício.

Assim, os profissionais da medicina e do serviço social indicados pelo juízo para promover uma nova avaliação devem estar adequadamente qualificados para aplicar o IF-BrA e alinhados ao conceito de deficiência definido pela legislação pátria, sob pena do expert captar a sua percepção pessoal de deficiência, subjetivando a concessão de um direito e trazendo insegurança de desigualdade nas regras para aferição do benefício, distanciando os critérios utilizados em ações judiciais daquele definido para a concessão administrativa do direito e configurando, em última hipótese, uma substituição do órgão responsável pela normatização, regulamentação e promoção da política pública. Não é suficiente, para avaliação do direito ao benefício previsto na LC nº 142/2013, a simples indicação de um profissional de determinado ramo para realizar a avaliação, pois diversos outros aspectos estão envolvidos, inclusive a necessidade de utilizar um instrumento uniforme e consistente para garantir justiça na avaliação realizada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 mar. 2017.

_____. **Lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013.** Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp142.htm. Acesso em: 16 mar. 2017.

_____. **Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013.** Altera o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade da pessoa com deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8145.htm. Acesso em: 16 mar. 2017.

_____. **Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.** Aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/65/SDH-MPS-MF-MOG-AGU/2014/1.htm>. Acesso em: em várias datas.

_____. **Portaria nº 30, de 9 de fevereiro de 2015.** Torna sem efeito a publicação da Portaria Interministerial nº 1 de 2014, que aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048 de 1999. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=281035>. Acesso em: em várias datas.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência.** São Paulo: Brasiliense, 2007.

DINIZ, Débora; BARBOSA, Livia; e SANTOS, Wederson Rufino dos. **Deficiência, Direitos Humanos e Justiça.** Revista Internacional de direitos humanos, V.6, n. 11, dez. 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella,. **Direito Administrativo.** 27ª ed. São Paulo. Atlas, 2014.

FARIAS, Norma; BUCHALLA, Cássia Maria. **A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde da Organização Mundial de Saúde: Conceitos, Usos e Perspectivas.** Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbepid/v8n2/11.pdf>. Acesso em 2 fev. 2017.

FRANZOI, A.C.; XEREZ, D.R.; BLANCO, M.; AMARAL, T.; COSTA, A.J.; KHAN, P.; et al. **Etapas da elaboração do Instrumento de Classificação do Grau de Funcionalidade de Pessoas com Deficiência para Cidadãos Brasileiros: Índice de Funcionalidade Brasileiro - IF-Br.** Acta Fisiátr. 2013;20(3):164-170.

LOPES, Laís de Figueirêdo de. Artigo 1: Propósitos. In: **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD). Brasília, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

NAÇÕES UNIDAS. **Comitê da ONU para os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRPD/Pages/CRPDIndex.aspx>. Acesso em: 20 mar. 2017.

_____. **Model Disability Survey.** Disponível em: <http://www.who.int/disabilities/data/mds/en/>. Acesso em: 20 mar. 2017.

RIBERTO M., MIYAZAKI M.H., JUCÁ S.S.H., SAKAMOTO H., PINTO P.P.N., BATTISTELLA, L.R. **Validação da Versão Brasileira da Medida de Independência Funcional.** Acta Fisiátr. 2004;11(2):72-76.

SABARIEGO, Carla. **Avaliação da Deficiência Após a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência: Estudo Comparativo entre os Instrumentos Utilizados para a Efetivação de Direitos Previdenciários no Brasil e na Alemanha.** 2016. Disponível em <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/09/sausegrabestudos.pdf>.

RECEITAS E DESPESAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL OUTUBRO / 2017

Necessidade de Financiamento (INPC de Out/2017) - Em R\$ bilhões

| | |
|---------------------|------------|
| No mês (Out/2017) | R\$ 13,80 |
| Acumulado em 2017 | R\$ 155,96 |
| Últimos 12 meses | R\$ 182,24 |

RESULTADO DAS ÁREAS URBANA E RURAL

Em outubro de 2017, a arrecadação líquida urbana, incluída a arrecadação COMPREV, foi de R\$ 29,4 bilhões, permanecendo estável em relação a setembro de 2017 e registrando aumento de 4,5 % (+R\$ 1,3 bilhão) na comparação com outubro de 2016. Já a arrecadação líquida rural foi de R\$ 813,7 milhões, evidenciando um recuo de 5,6% (-R\$ 48,1 milhões), em relação a setembro de 2017, porém teve um aumento de 21,8% (+R\$ 145,6 milhões) quando comparada a outubro de 2016.

A despesa com pagamento de benefícios urbanos, incluídas as despesas com sentenças judiciais urbanas e Comprev, foi de R\$ 34,6 bilhões, em outubro de 2017, o que mostra uma diminuição de 26,7% (-R\$ 12,6 bilhões) em relação a setembro de 2017 e registrando aumento de 10,0% (+R\$ 3,2 bilhões), entre outubro de 2017 e o mês correspondente de 2016. A despesa rural, incluídas as sentenças judiciais rurais, foi de R\$ 9,3 bilhões, em outubro de 2017, evidenciando uma redução de 16,9% (-R\$ 1,9 bilhão), em relação a setembro deste ano, e aumento de 7,0% (+R\$ 607,8 milhões), quando comparada ao mês correspondente de 2016, conforme se pode observar na Tabela 1.

Em outubro de 2017, as clientela urbana e rural apresentaram necessidade de financiamento de R\$ 5,3 bilhões e R\$ 8,5 bilhões, respectivamente.

TABELA 1

Evolução da Arrecadação Líquida, Despesa com Benefícios Previdenciários e Resultado Previdenciário, segundo a clientela urbana e rural (2016 e 2017) – Resultado de Outubro – em R\$ milhões de Outubro/2017 – INPC

| Item | out/16 | set/17 | out/17 | Var. % | Var. % | Acumulado no ano | | Var. % |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|---------------|-------------|--------------------|--------------------|-------------|
| | (A) | (B) | (C) | (C / B) | (C / A) | 2016 | 2017 | |
| 1. Arrecadação Líquida (1.1 + 1.2) | 28.775,8 | 30.232,4 | 30.186,8 | (0,2) | 4,9 | 293.254,8 | 296.472,5 | 1,1 |
| 1.1 Arrecadação Líquida Urbana Total | 28.107,7 | 29.370,6 | 29.373,2 | 0,0 | 4,5 | 286.494,4 | 288.927,5 | 0,8 |
| 1.1.1 Arrecadação Líquida Urbana | 27.060,8 | 28.283,3 | 28.422,7 | 0,5 | 5,0 | 270.329,6 | 276.523,9 | 2,3 |
| 1.1.2 Compensação Desoneração da Folha de Pagamento | 1.046,9 | 1.087,3 | 950,5 | (12,6) | (9,2) | 16.163,4 | 12.403,7 | (23,3) |
| 1.1.3 Comprev | - | - | - | - | - | 1,4 | - | (100,0) |
| 1.2 Arrecadação Líquida Rural | 668,0 | 861,7 | 813,7 | (5,6) | 21,8 | 6.760,4 | 7.545,0 | 11,6 |
| 2. Despesa com Benefícios (2.1 + 2.2 + 2.3) | 40.227,1 | 58.481,8 | 43.989,4 | (24,8) | 9,4 | 421.299,8 | 452.433,8 | 7,4 |
| 2.1 Benefícios Previdenciários | 39.330,9 | 57.378,4 | 42.960,5 | (25,1) | 9,2 | 412.792,5 | 439.131,0 | 6,4 |
| 2.1.1 Urbano | 30.737,6 | 46.314,1 | 33.792,4 | (27,0) | 9,9 | 321.818,5 | 344.051,7 | 6,9 |
| 2.1.2 Rural | 8.593,4 | 11.064,3 | 9.168,1 | (17,1) | 6,7 | 90.973,9 | 95.079,4 | 4,5 |
| 2.2 Passivo Judicial | 664,5 | 929,8 | 835,2 | (10,2) | 25,7 | 6.567,1 | 11.515,4 | 75,3 |
| 2.2.1 Urbano | 519,3 | 750,5 | 657,0 | (12,5) | 26,5 | 5.125,3 | 9.039,0 | 76,4 |
| 2.2.2 Rural | 145,2 | 179,3 | 178,2 | (0,6) | 22,8 | 1.441,9 | 2.476,4 | 71,7 |
| 2.3 Comprev | 231,7 | 173,7 | 193,7 | 11,5 | (16,4) | 1.940,2 | 1.787,3 | (7,9) |
| 3. Resultado Previdenciário (1 - 2) | (11.451,4) | (28.249,5) | (13.802,6) | (51,1) | 20,5 | (128.045,0) | (155.961,2) | 21,8 |
| 3.1 Urbano (1.1 - 2.1.1 - 2.2.1 - 2.3) | (3.380,9) | (17.867,6) | (5.269,9) | (70,5) | 55,9 | (42.389,6) | (65.950,5) | 55,6 |
| 3.2 Rural (1.2 - 2.1.2 - 2.2.2) | (8.070,5) | (10.381,8) | (8.532,7) | (17,8) | 5,7 | (85.655,4) | (90.010,8) | 5,1 |

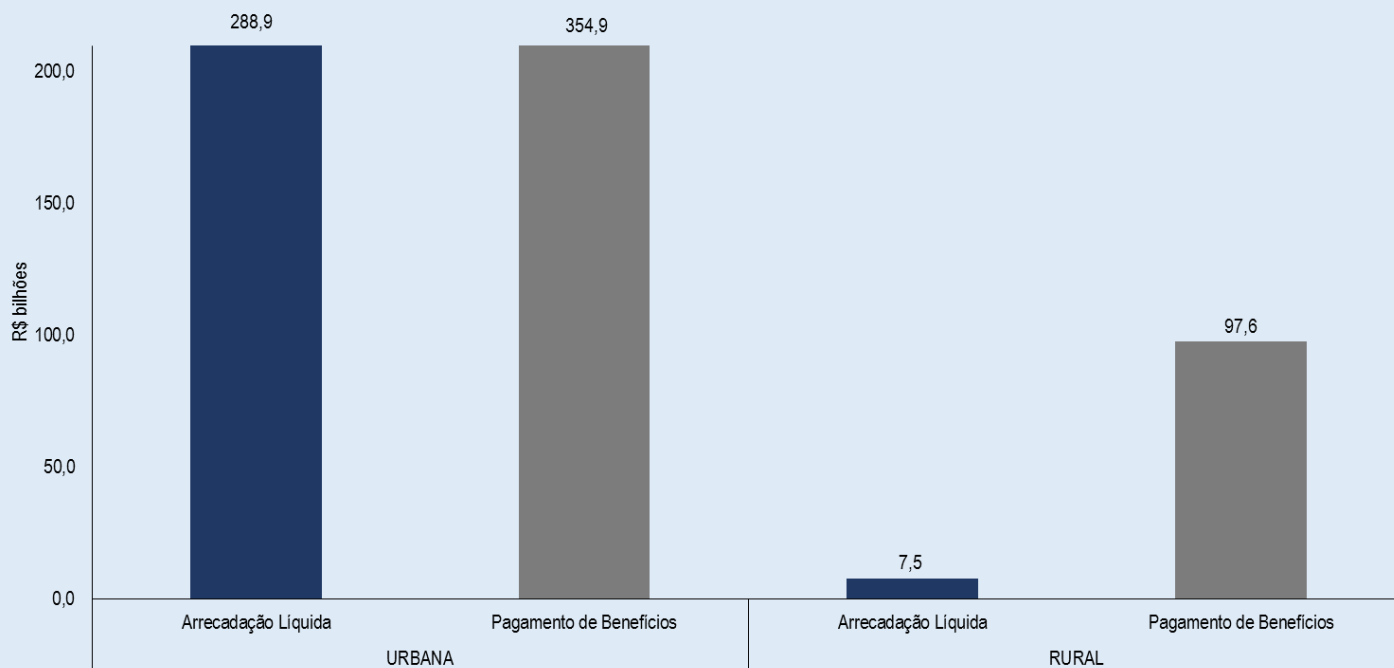
Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)
Elaboração: SPREV/MF

De janeiro a outubro de 2017, a arrecadação líquida urbana (incluída a arrecadação Comprev) totalizou R\$ 288,9 bilhões, registrando um acréscimo de 0,8% (+R\$ 2,4 bilhões) em relação ao mesmo período de 2016. Já a arrecadação rural registrou R\$ 7,5 bilhões, tendo uma elevação

de 11,6% (+R\$ 784,6 milhões) nessa mesma comparação. Nesse período, a despesa com o pagamento de benefícios previdenciários urbanos e rurais (incluídas as sentenças judiciais e Comprev) foram de R\$ 354,9 bilhões e R\$ 97,6 bilhões, nessa ordem, ou seja, cresceu 7,9% (+R\$ 26,0 bilhões) no meio urbano e 5,6% (+R\$ 5,1 bilhões) no meio rural.

GRÁFICO 1

Evolução da Arrecadação Líquida, Despesa com Benefícios Previdenciários e Resultado Previdenciário, segundo a clientela urbana e rural - Acumulado até Outubro - R\$ bilhões de Outubro/2017 – INPC



Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)
Elaboração: SPREV/MF

No acumulado de 2017, o meio urbano registrou um déficit de R\$ 66,0 bilhões. Já no meio rural, a necessidade de financiamento foi de R\$ 90,0 bilhões, 5,1% (+R\$ 4,4 bilhões) a mais que o valor registrado no mesmo período de 2016.

Destaca-se ainda que a elevada necessidade de financiamento do meio rural, fruto do baixo valor de arrecadação, quando comparado ao pagamento de benefícios na área rural, é consequência da política de inclusão previdenciária, destinada aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar. Para esses trabalhadores foi estabelecida uma forma de custeio sobre a comercialização da produção rural, o que, na maioria dos casos, é muito pequena ou inexistente.

RESULTADO EM CONJUNTO DAS ÁREAS URBANA E RURAL

A arrecadação líquida da Previdência Social, em outubro de 2017, foi de R\$ 30,2 bilhões, evidenciando uma leve redução de 0,2% (-R\$ 45,5 milhões) frente a setembro de 2017 e, em relação ao mesmo mês de 2016, houve aumento de 4,9% (+R\$ 1,4 bilhão). As despesas com benefícios previdenciários, em outubro de 2017, foram de R\$ 44,0 bilhões, registrando diminuição de 24,8% (-R\$ 14,5 bilhões) em relação a setembro de 2017 e registrando crescimento de 9,4% (+R\$ 3,8 bilhões), na comparação com o mês correspondente de 2016, o que resultou numa necessidade de financiamento, em outubro de 2017, de R\$ 13,8 bilhões, conforme se pode ver na Tabela 2.

TABELA 2

Arrecadação Líquida, Benefícios Previdenciários e Saldo Previdenciário – Outubro/2016, Setembro/2017 e Outubro/2017 – Valores em R\$ milhões de Outubro/2017 – INPC

| Item | out/16 | set/17 | out/17 | Var. % | Var. % | Acumulado no ano | | Var. % |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|---------------|---------------|--------------------|--------------------|---------------|
| | (A) | (B) | (C) | (C/B) | (C/A) | 2016 | 2017 | |
| 1. Arrecadação Líquida (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4 + 1.5) | 28.775,8 | 30.232,4 | 30.186,8 | (0,2) | 4,9 | 293.254,8 | 296.472,6 | 1,1 |
| 1.1. Receitas Correntes | 29.803,4 | 31.157,6 | 31.017,4 | (0,4) | 4,1 | 301.962,8 | 306.759,7 | 1,6 |
| Pessoa Física | 910,1 | 919,5 | 917,1 | (0,3) | 0,8 | 9.183,9 | 9.179,7 | (0,0) |
| SIMPLES - Recolhimento em GPS | 1.480,0 | 1.506,2 | 1.513,5 | 0,5 | 2,3 | 14.430,7 | 14.730,7 | 2,1 |
| SIMPLES - Repasse STN | 2.972,5 | 3.234,9 | 3.193,3 | (1,3) | 7,4 | 29.067,5 | 30.316,2 | 4,3 |
| Empresas em Geral | 17.113,0 | 17.363,2 | 17.324,7 | (0,2) | 1,2 | 174.272,4 | 175.318,0 | 0,6 |
| Setores Desonerados - DARF | 1.294,7 | 1.280,7 | 1.249,5 | (2,4) | (3,5) | 13.165,0 | 11.959,2 | (9,2) |
| Entidades Filantrópicas | 283,2 | 298,4 | 275,2 | (7,8) | (2,8) | 2.679,8 | 2.839,7 | 6,0 |
| Órgãos do Poder Público - Recolhimento em GPS | 1.864,9 | 2.547,7 | 2.452,7 | (3,7) | 31,5 | 20.408,0 | 23.516,0 | 15,2 |
| Órgãos do Poder Público - Retenção FPM/FPE | 705,7 | 446,4 | 487,2 | 9,1 | (31,0) | 6.407,0 | 5.704,2 | (11,0) |
| Clubes de Futebol | 12,0 | 11,7 | 12,3 | 5,2 | 2,9 | 196,3 | 178,5 | (9,1) |
| Comercialização da Produção Rural | 457,2 | 621,3 | 590,0 | (5,0) | 29,1 | 4.732,2 | 5.474,1 | 15,7 |
| Retenção (11%) | 1.882,1 | 1.845,8 | 1.805,3 | (2,2) | (4,1) | 19.163,0 | 18.063,1 | (5,7) |
| Fundo de Incentivo ao Ensino Superior - FIES | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Reclamatória Trabalhista | 359,1 | 400,6 | 393,6 | (1,8) | 9,6 | 3.270,0 | 3.591,4 | 9,8 |
| Outras Receitas | 468,9 | 681,1 | 803,0 | 17,9 | 71,2 | 4.986,9 | 5.888,8 | 18,1 |
| 1.2. Recuperação de Créditos | 950,5 | 1.103,1 | 1.271,4 | 15,3 | 33,8 | 8.394,0 | 10.146,7 | 20,9 |
| Arrecadação / Compre / Dec.6.900/09 | - | - | - | - | - | 1,4 | - | (100,0) |
| Arrecadação / Lei 11.941/09 | 152,1 | 134,2 | 114,6 | (14,6) | (24,7) | 2.244,5 | 1.279,0 | (43,0) |
| Programa de Recuperação Fiscal - REFIS | 9,6 | 34,4 | 8,3 | (75,9) | (13,7) | 115,9 | 150,6 | 30,0 |
| Depósitos Judiciais - Recolhimentos em GPS | 2,4 | 0,6 | 1,5 | 150,9 | (37,9) | 15,5 | 16,7 | 7,2 |
| Depósitos Judiciais - Repasse STN | 66,9 | 136,6 | 114,1 | (16,5) | 70,5 | (805,8) | 858,9 | (206,6) |
| Débitos | 59,5 | 40,2 | 36,6 | (9,0) | (38,6) | 532,7 | 456,9 | (14,2) |
| Parcelamentos Convencionais | 659,8 | 757,0 | 996,3 | 31,6 | 51,0 | 6.289,8 | 7.384,6 | 17,4 |
| 1.3. Restituições de Contribuições | (29,0) | (12,0) | (15,1) | 25,8 | (48,0) | (241,2) | (149,0) | (38,2) |
| 1.4. Transferências a Terceiros | (2.996,0) | (3.103,6) | (3.037,4) | (2,1) | 1,4 | (33.024,2) | (32.688,4) | (1,0) |
| 1.5. Compensação da Desoneração - STN | 1.046,9 | 1.087,3 | 950,5 | (12,6) | (9,2) | 16.163,4 | 12.403,7 | (23,3) |
| 2. Despesas com Benefícios Previdenciários | 40.227,1 | 58.481,8 | 43.989,4 | (24,8) | 9,4 | 421.299,8 | 452.433,8 | 7,4 |
| Pagos pelo INSS | 39.562,7 | 57.552,1 | 43.154,2 | (25,0) | 9,1 | 414.732,6 | 440.918,3 | 6,3 |
| Sentenças Judiciais - TRF | 664,5 | 929,8 | 835,2 | (10,2) | 25,7 | 6.567,1 | 11.515,4 | 75,3 |
| 3. Resultado Previdenciário (1 - 2) | (11.451,4) | (28.249,5) | (13.802,6) | (51,1) | 20,5 | (128.045,0) | (155.961,2) | 21,8 |

Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

Elaboração: SPREV/MF

No acumulado de janeiro a outubro de 2017, a arrecadação líquida e as despesas com benefícios previdenciários chegaram, respectivamente, a R\$ 296,5 bilhões e R\$ 452,4 bilhões, resultando na necessidade de financiamento de R\$ 156,0 bilhões. Comparando com o mesmo período de 2016, a arrecadação líquida aumentou 1,1% (+R\$ 3,2 bilhões) e as despesas com benefícios previdenciários em 7,4% (+R\$ 31,1 bilhões).

Ressalta-se que o pagamento do 13º salário, normalmente dividido em duas parcelas (setembro e dezembro), tem impacto em quatro meses no fluxo caixa do RGPS. Isso ocorre devido à antecipação para os meses imediatamente anteriores ao pagamento de cada parcela (agosto e novembro) dos benefícios previdenciários de até 01 salário mínimo, de acordo com a Lei nº 11.665, de 29/04/2008.

Entre os principais fatores que contribuíram para o crescimento da despesa com benefícios previdenciários, pode-se citar: (I) o reajuste concedido ao salário mínimo, em janeiro de 2017, que em outubro determinou o valor recebido por 65,5% dos beneficiários da Previdência Social; (II) o crescimento vegetativo, natural, do estoque de benefícios; (III) reajuste dos benefícios com valor superior a 1 salário mínimo, concedido em janeiro de 2017, com base no INPC do período de janeiro a dezembro de 2016.

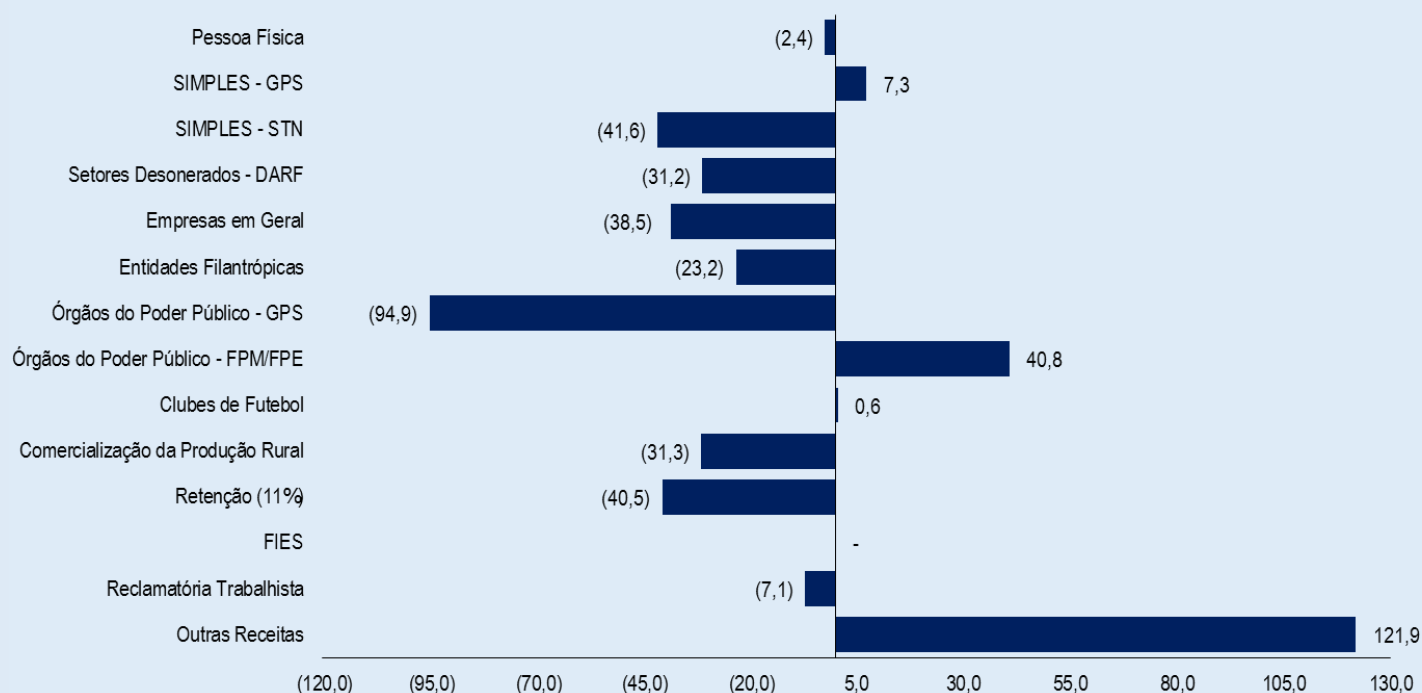
RECEITAS CORRENTES E MERCADO DE TRABALHO

As receitas correntes somaram R\$ 31,0 bilhões, em outubro de 2017, registrando uma pequena redução de 0,4% (-R\$ 140,1 milhões), frente ao mês de setembro de 2017 e aumento de R\$ 4,1% (+R\$ 1,2 bilhão), quando comparadas ao valor de outubro de 2016. Em relação a setembro de

2017, a rubrica Empresas em Geral teve leve declínio de 0,2% (-R\$ 38,5 milhões), as rubricas Órgãos do Poder Público – Recolhimento em GPS e Setores Desonerados – DARF reduziram 3,7% (-R\$ 94,9 milhões) e 2,4% (-R\$ 31,2 milhões), respectivamente, como mostra o gráfico 2.

GRÁFICO 2

Variação das Receitas Correntes (Outubro) de 2017 em relação ao mês anterior - Em R\$ milhões de Outubro/2017 (INPC)

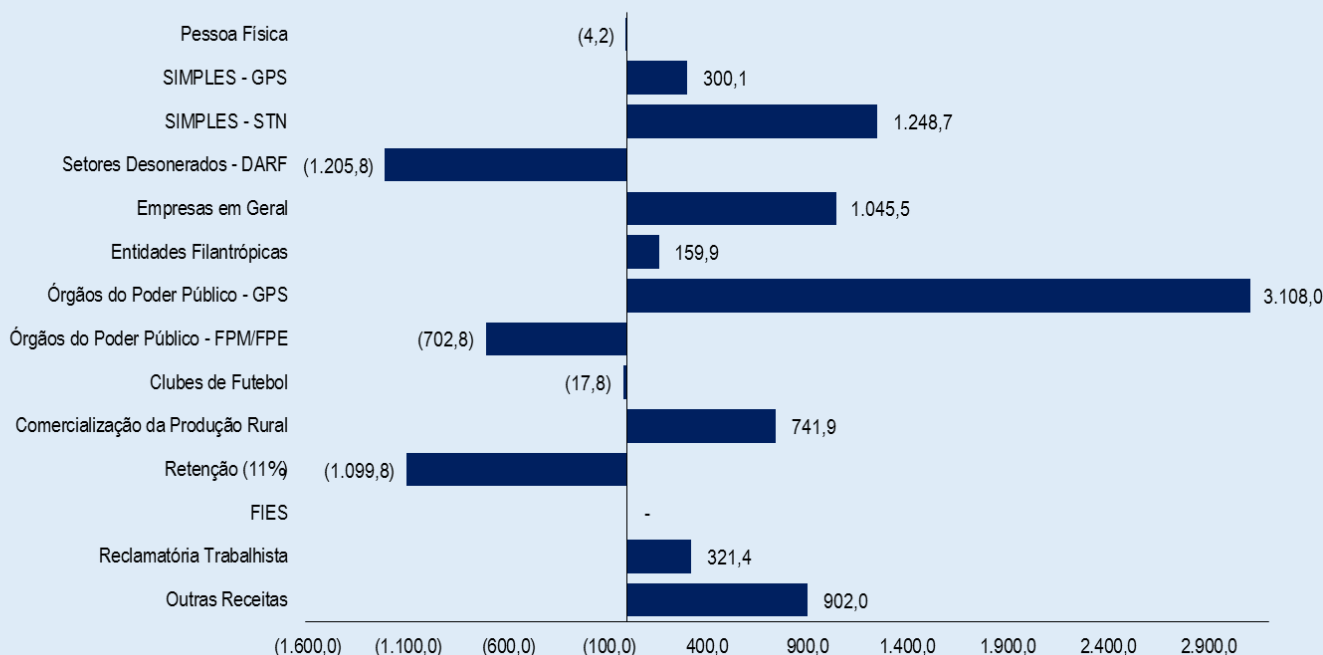


Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)
Elaboração: SPREV/MF

No acumulado de janeiro a outubro de 2017, as receitas correntes somaram R\$ 306,8 bilhões, 1,6% (+R\$ 4,8 bilhão) a mais que o registrado no mesmo período de 2016. Cabe destacar que a maioria das rubricas tiveram aumento em relação ao acumulado do mesmo período de 2016. Essa elevação foi em decorrência, principalmente, dos resultados positivos das rubricas Empresas em Geral, que subiu 0,6% (+R\$ 1,0 bilhão) e Órgãos do Poder Público – Recolhimento em GPS, 15,2% (+R\$ 3,1 bilhões). As que tiveram recuo foram as rubricas Setores Desonerados-DARF, com declínio de 9,2% (-R\$ 1,2 bilhão) e Retenção 11%, com recuo de 5,7% (-R\$ 1,1 bilhão).

GRÁFICO 3

Variação das Receitas Correntes (janeiro a outubro) de 2017 em relação a 2016 - Em R\$ milhões de Outubro/2017 (INPC)



Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)
Elaboração: SPREV/MF

A arrecadação previdenciária está diretamente vinculada ao comportamento do mercado de trabalho, ou seja, o aumento ou a redução no nível de emprego formal do país, reflete um resultado positivo ou negativo da arrecadação. Esse fato pode ser percebido ao se analisar os principais indicadores do mercado de trabalho do mês de setembro.

MERCADO DE TRABALHO (setembro/2017)

De acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, o estoque de emprego formal no Brasil apresentou expansão em Setembro de 2017. O crescimento foi de 34.392 postos de trabalho, equivalente à variação positiva de +0,1% em relação ao estoque do mês anterior. Esse resultado decorreu de 1.148.307 admissões e de 1.113.915 desligamentos. No acumulado do ano, houve crescimento de 208.874 empregos, representando expansão de 0,5% em relação ao estoque de dezembro de 2016. Nos últimos doze meses, verificou-se uma redução de -466.654 postos de trabalho, correspondente à retração de -1,2% no contingente de empregados celetistas do País em relação a setembro de 2016. Em termos setoriais, os dados mostram que metade dos oito setores de atividade econômica apresentaram crescimento no nível de emprego. Destacaram-se, pela ordem, Indústria de Transformação (+25.684 postos), Comércio (+15.040 empregos), Serviços (+3.743 vínculos empregatícios) e Construção Civil (+380 postos). Por sua vez, apresentaram saldos negativos os setores da Agropecuária (-8.372 empregos), Serviços Industriais de Utilidade Pública (-1.246 postos), Administração Pública (-704 postos) e Extrativa Mineral (-133 postos). Para o conjunto das cidades do interior pertencentes aos estados que detêm as nove maiores Regiões Metropolitanas, o saldo de emprego apresentou aumento de +13.796 postos, ou +0,1%. Houve expansão do emprego no interior de seis Unidades da Federação, com destaque: Pernambuco (+10.974 postos), Paraná (+3.307 postos), Pará (+3.190 postos) e Bahia (+2.296 postos). Registrou-se retração do emprego no interior de três Unidades da Federação: Minas Gerais (-5.619 postos), Rio de Janeiro (-1.843 postos) e Rio Grande do Sul (-1.261 postos). Para o conjunto do território nacional, o salário médio de admissão em Setembro de 2017 foi de R\$1.478,52 e o salário médio de demissão foi de R\$1.685,37. Em termos reais (mediante deflacionamento pelo INPC) houve uma perda de R\$-16,25 no salário de admissão e de R\$-23,42 no salário de demissão, em comparação aos salários do mês de Agosto de 2017. Nos últimos 12 meses os ganhos reais foram de R\$78,27 e R\$59,50, respectivamente.

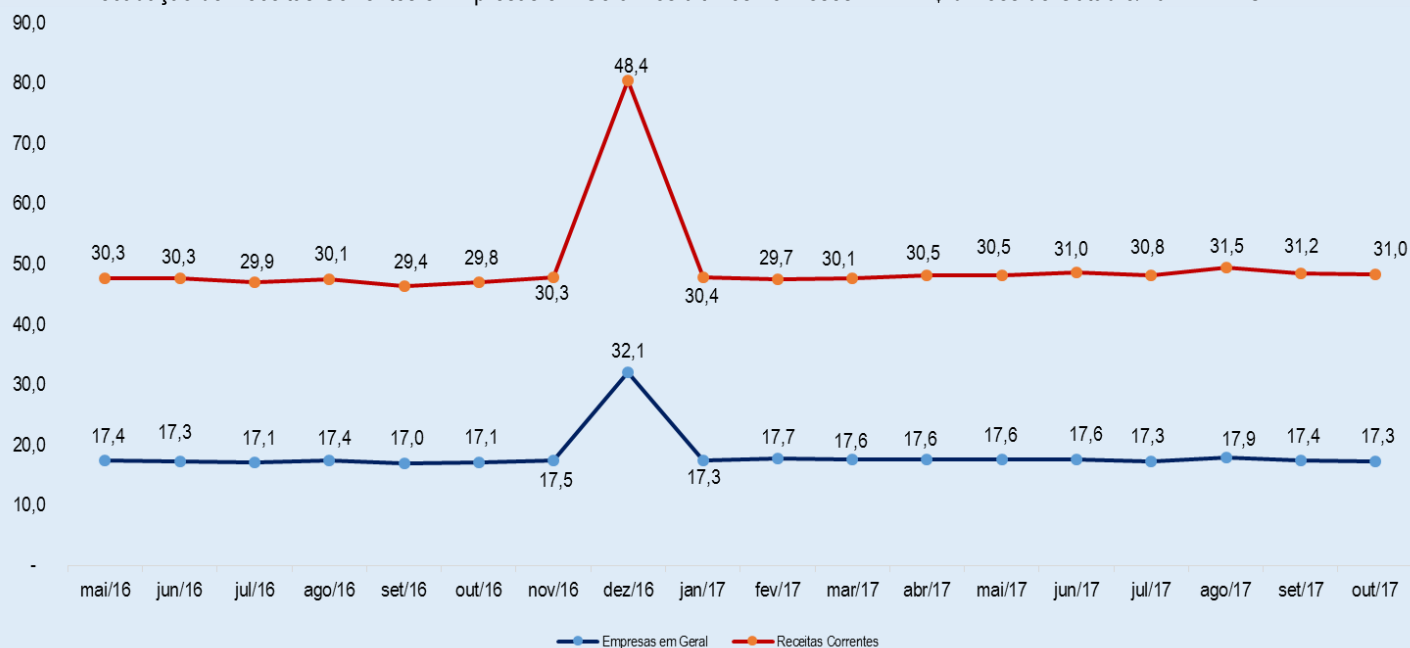
Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD/IBGE, a taxa de desocupação foi estimada em 12,4% no trimestre móvel referente aos meses de julho a setembro de 2017, registrando redução de 0,6 ponto percentual em relação ao trimestre de abril a junho de 2017 (13,0%). Na comparação com o mesmo trimestre móvel do ano anterior, julho a setembro de 2016, quando a taxa foi estimada em 11,8%, o quadro foi de elevação (0,6 ponto percentual). No trimestre de julho a setembro de 2017, havia aproximadamente 13,0 milhões de pessoas desocupadas no Brasil. Este contingente apresentou queda de 3,9%, ou seja, menos 524 mil pessoas, frente ao trimestre de abril a junho de 2017, ocasião em que a desocupação foi estimada em 13,5 milhões de pessoas. No confronto com igual trimestre do ano anterior, quando havia 12,0 milhões de pessoas desocupadas, esta estimativa subiu 7,8%, significando um adicional de 939 mil pessoas desocupadas na força de trabalho. O contingente de pessoas ocupadas foi estimado em aproximadamente 91,3 milhões no trimestre de julho a setembro de 2017. Essa estimativa apresentou aumento em relação ao trimestre anterior (abril a junho de 2017) de 1,2%, ou seja, um adicional de 1,1 milhão pessoas. Em relação ao mesmo trimestre do ano anterior (julho a setembro de 2016) este indicador apresentou, também, variação positiva (1,6%), quando havia no Brasil 89,8 milhões de pessoas ocupadas. O nível da ocupação (indicador que mede o percentual de pessoas ocupadas na população em idade de trabalhar) foi estimado em 54,1% no trimestre de julho a setembro de 2017, apresentando um incremento de 0,4 ponto percentual frente ao trimestre de abril a junho de 2017, (53,7%). Em relação a igual trimestre do ano anterior este indicador não apresentou variação estatisticamente significativa. O contingente na força de trabalho, (pessoas ocupadas e desocupadas) no trimestre de julho a setembro de 2017, foi estimado em 104,3 milhões de pessoas. Observou-se que esta população apresentou elevação de 0,5% (mais 536 mil pessoas), quando comparada com o trimestre de abril a junho de 2017. Frente ao mesmo trimestre do ano anterior houve expansão de 2,4% (acréscimo de 2,4 milhões de pessoas). O contingente fora da força de trabalho no trimestre de julho a setembro de 2017 foi estimado em 64,5 milhões de pessoas. Observou-se que esta população apresentou estabilidade em relação a ambos os trimestres comparativos. A análise do contingente de ocupados, segundo os grupamentos de atividade, do trimestre móvel de julho a setembro de 2017, em relação ao trimestre de abril a junho de 2017, mostrou aumento nas categorias: Alojamento e alimentação (3,4% ou mais 175 mil pessoas), Informação, Comunicação e Atividades Financeiras, Imobiliárias, Profissionais e Administrativas (2,4% ou mais 241 mil pessoas), Administração pública, defesa, seguridade social, educação, saúde humana e serviços sociais (1,6% ou mais 249 mil pessoas). Os demais grupamentos não apresentaram variação estatisticamente significativa. Na comparação com o trimestre de julho a setembro de 2016, foi observada redução no contingente dos seguintes grupamentos: Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura (-4,4% ou menos 400 mil pessoas) e Construção (-3,8% ou menos 268 mil pessoas). E verificou-se aumento nos grupamentos: Comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas (2,4% ou mais 410 mil pessoas), Alojamento e Alimentação (12% ou mais 562 mil pessoas), Informação, Comunicação e Atividades Financeiras, Imobiliárias, Profissionais e Administrativas (5,1% ou mais 488 mil pessoas) e Outros serviços (5,0% ou mais 214 mil pessoas). Os demais grupamentos não apresentaram variação estatisticamente significativa. O rendimento médio real habitualmente recebido em todos os trabalhos pelas pessoas ocupadas foi estimado em R\$ 2.115 no trimestre de julho a setembro de 2017, registrando estabilidade frente ao trimestre de abril a junho de 2017 e em relação ao mesmo trimestre do ano anterior. O rendimento médio real habitual não apresentou variação estatisticamente significativa em relação ao mesmo trimestre do ano anterior e em relação ao trimestre anterior (abril a junho de 2017) para todas posições na ocupação. Na comparação com o trimestre de abril a junho de 2017, o rendimento médio real habitual não apresentou variação estatisticamente significativa da renda média nos grupamentos de atividade. Frente ao trimestre de julho a setembro de 2016, o grupamento de atividade (Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura) apresentou elevação da renda média de 7,8%, enquanto quando os demais grupamentos não apresentaram variação estatisticamente significativa.

Os Indicadores Industriais da CNI, de setembro de 2017, mostram recuo em relação ao mês anterior. Embora não revertam os resultados positivos de agosto e, sobretudo, julho, os resultados evidenciam as dificuldades que a indústria vem atravessando para mostrar uma trajetória sustentada de crescimento. O faturamento industrial recuou pelo segundo mês consecutivo, na série livre de efeitos sazonais. O emprego e as horas trabalhadas mostraram queda, ainda que modesta, de 0,1%. A utilização da capacidade instalada também caiu, assim como o rendimento real e a massa salarial. Essa falta de uma sequência de resultados positivos mantém a indústria em níveis inferiores ao registrado em igual período de 2016. Excetuando-se o rendimento médio real e a utilização da capacidade instalada, os indicadores restantes mostram queda na comparação do acumulado no ano até setembro de 2017 e igual período de 2016. A maior queda é a do emprego, 3,4%. Destaca-se ainda que a UCI média de 2017, embora idêntica à de 2016, é 4,2 pontos percentuais inferior à média para o período janeiro-setembro dos anos anteriores da série (2003-2015).

Portanto, observa-se que o comportamento do mercado de trabalho impacta diretamente na arrecadação de receitas correntes, puxadas fortemente pelas Empresas em Geral, por isso uma acaba seguindo a tendência da outra, conforme pode ser visto no gráfico 4.

GRÁFICO 4

Arrecadação de Receitas Correntes e Empresas em Geral nos últimos 18 meses – Em R\$ bilhões de Outubro/2017 - INPC



Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

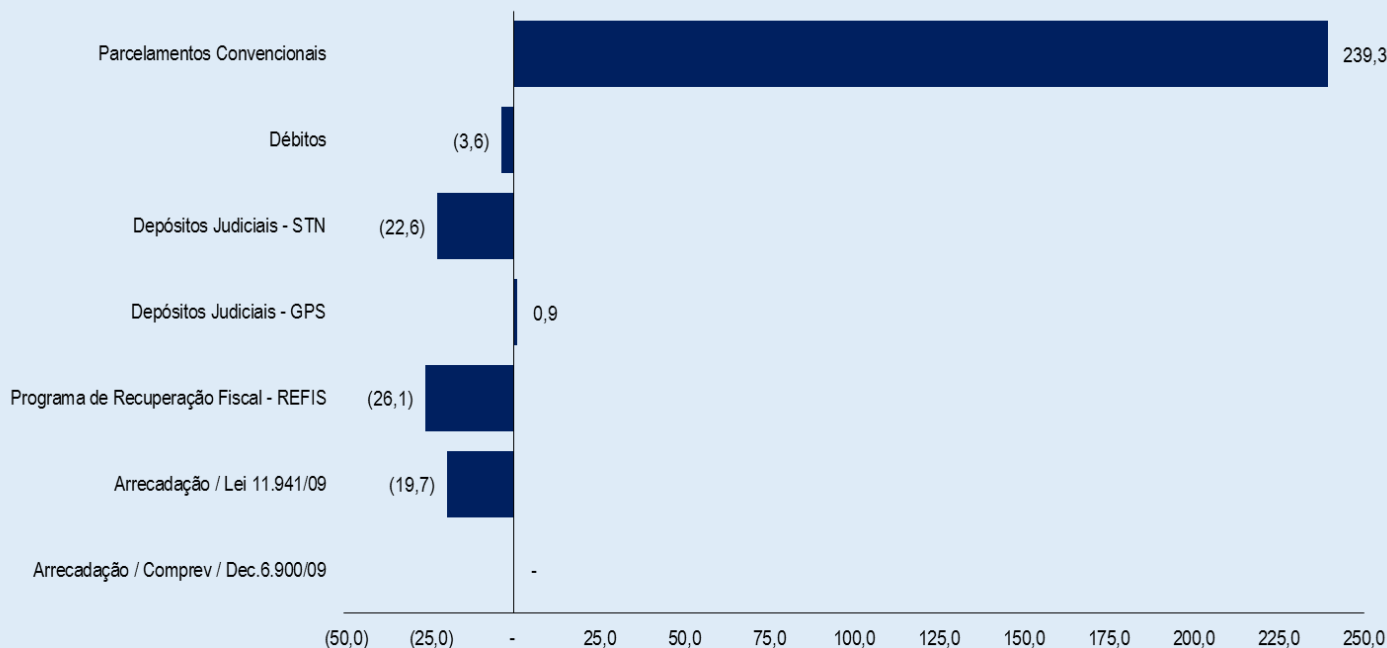
Elaboração: SPREV/MF

RECEITAS ORIUNDAS DE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Em outubro de 2017, as receitas provenientes de medidas de recuperação de créditos foram de R\$ 1,3 bilhão, o que mostra um aumento de 15,3% (+R\$ 168,3 milhões) em relação a setembro de 2017, e de 33,8% (+R\$ 320,9 milhões) comparado a outubro de 2016. A rubrica Arrecadação / Lei 11.941/90 registrou queda de 14,6% (-R\$ 19,7 milhões) em relação ao mês anterior. Já a rubrica Parcelamentos Convencionais teve aumento de R\$ 31,6% (+R\$ 239,3 milhões), nessa mesma comparação.

GRÁFICO 5

Variação das Receitas de Recuperação de Créditos (Outubro/2017) em relação ao mês anterior - Em R\$ milhões de Outubro/2017 (INPC) -



Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

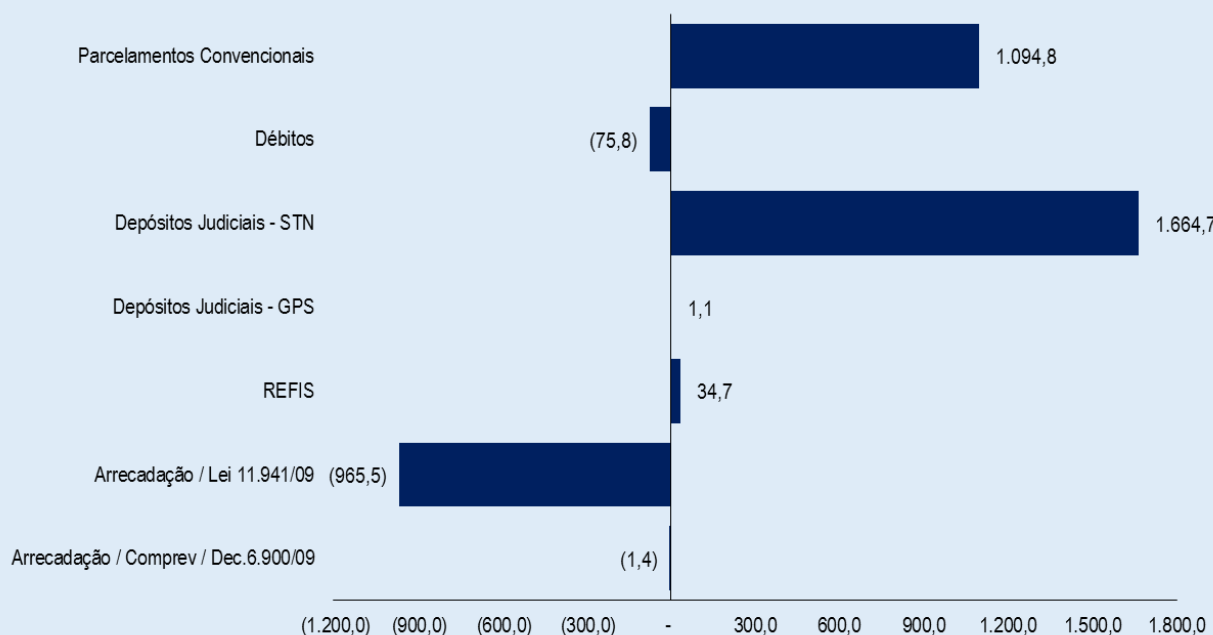
Elaboração: SPREV/MF

No acumulado de janeiro a outubro de 2017, as receitas originadas de recuperação de créditos registraram o montante de R\$ 10,1 bilhões, evidenciando um crescimento de 20,9% (+R\$ 1,8 bilhão) em relação ao mesmo período de 2016. Esse aumento ocorreu principalmente pelo resultado

positivo nos Depósitos Judiciais do Tesouro Nacional (+R\$ 1,7 bilhão) e nos Parcelamentos Convencionais, registrando um saldo de R\$ 1,1 bilhão, no acumulado de janeiro a outubro de 2017, conforme pode ser visto no Gráfico 6.

GRÁFICO 6

Varição das Receitas de Recuperação de Créditos (janeiro a outubro) de 2017 em relação a 2016 - Em R\$ milhões de Outubro/2017 (INPC)



Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

Elaboração: SPREV/MF

BENEFÍCIOS EMITIDOS E CONCEDIDOS

Em outubro de 2017, a quantidade de benefícios emitidos foi de 34,3 milhões de benefícios, registrando um aumento de 1,7% (+588,9 mil benefícios) frente ao mesmo mês de 2016. Nessa mesma comparação, os Benefícios Previdenciários cresceram 1,8% (+503,2 mil benefícios), os Assistenciais registraram aumento de 2,7% (+123,1 mil benefícios), já os Benefícios Acidentários tiveram uma diminuição de 4,3% (-36,5 mil benefícios) conforme pode ser visto na Tabela 3.

Ressalta-se que, no dia 6 de janeiro de 2017, foi editada pelo Poder Executivo a MP nº 767, convertida na Lei Ordinária nº 13.457 de 6 de junho de 2017, com a finalidade principal de estabelecer um conjunto de proposições para a revisão dos benefícios por incapacidade concedidos, administrativa ou judicialmente. O objetivo principal da Lei nº 13.457/2017 é estabelecer a revisão de benefícios por incapacidade sem perícia médica há mais de dois anos e de aposentadorias por invalidez de beneficiários com idade inferior a 60 anos. A revisão de tais benefícios visa assegurar que estes sejam concedidos àqueles segurados que de fato se encontrem incapacitados para o trabalho, visando regularizar situações em que indivíduos que recuperam a capacidade laborativa continuam recebendo benefícios de forma indevida. Sendo assim, a possível suspensão ou cessação de alguns benefícios pode diminuir a emissão, principalmente dos benefícios acidentários.

TABELA 3

Evolução da Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social (Outubro/2016, Setembro/2017 e Outubro/2017)

| Item | out/16 (A) | set/17 (B) | out/17 (C) | Var. % (C/B) | Var. % (C/A) |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|-----------------|-----------------|
| TOTAL | 33.700.387 | 34.310.208 | 34.289.291 | (0,1) | 1,7 |
| PREVIDENCIÁRIOS | 28.299.139 | 28.779.913 | 28.802.378 | 0,1 | 1,8 |
| Aposentadorias | 18.951.271 | 19.615.229 | 19.676.597 | 0,3 | 3,8 |
| Idade | 10.045.133 | 10.368.418 | 10.399.000 | 0,3 | 3,5 |
| Invalidez | 3.228.284 | 3.278.416 | 3.282.331 | 0,1 | 1,7 |
| Tempo de Contribuição | 5.677.854 | 5.968.395 | 5.995.266 | 0,5 | 5,6 |
| Pensão por Morte | 7.537.893 | 7.643.435 | 7.651.876 | 0,1 | 1,5 |
| Auxílio-Doença | 1.626.716 | 1.324.075 | 1.276.590 | (3,6) | (21,5) |
| Salário-Maternidade | 66.080 | 68.465 | 68.807 | 0,5 | 4,1 |
| Outros | 117.179 | 128.709 | 128.508 | (0,2) | 9,7 |
| ACIDENTÁRIOS | 852.390 | 819.075 | 815.910 | (0,4) | (4,3) |
| Aposentadorias | 205.291 | 209.854 | 210.124 | 0,1 | 2,4 |
| Pensão por Morte | 114.379 | 112.261 | 112.060 | (0,2) | (2,0) |
| Auxílio-Doença | 163.278 | 128.205 | 125.055 | (2,5) | (23,4) |
| Auxílio-Acidente | 321.436 | 324.882 | 325.115 | 0,1 | 1,1 |
| Auxílio-Suplementar | 48.006 | 43.873 | 43.556 | (0,7) | (9,3) |
| ASSISTENCIAIS | 4.527.679 | 4.690.932 | 4.650.799 | (0,9) | 2,7 |
| Benefício de Prestação Continuada/BPC - LOAS | 4.385.204 | 4.512.774 | 4.525.214 | 0,3 | 3,2 |
| Pessoa idosa | 1.964.921 | 2.007.423 | 2.012.085 | 0,2 | 2,4 |
| Pessoa com deficiência | 2.420.283 | 2.505.351 | 2.513.129 | 0,3 | 3,8 |
| Pensões Mensais Vitalícias | - | 60.271 | - | (100,0) | - |
| Rendas Mensais Vitalícias | 142.475 | 117.887 | 125.585 | 6,5 | (11,9) |
| Idade | 22.391 | 60.254 | 17.590 | (70,8) | (21,4) |
| Invalidez | 120.084 | 57.633 | 107.995 | 87,4 | (10,1) |
| ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO (EPU) | 21.179 | 20.288 | 20.204 | (0,4) | (4,6) |

Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS

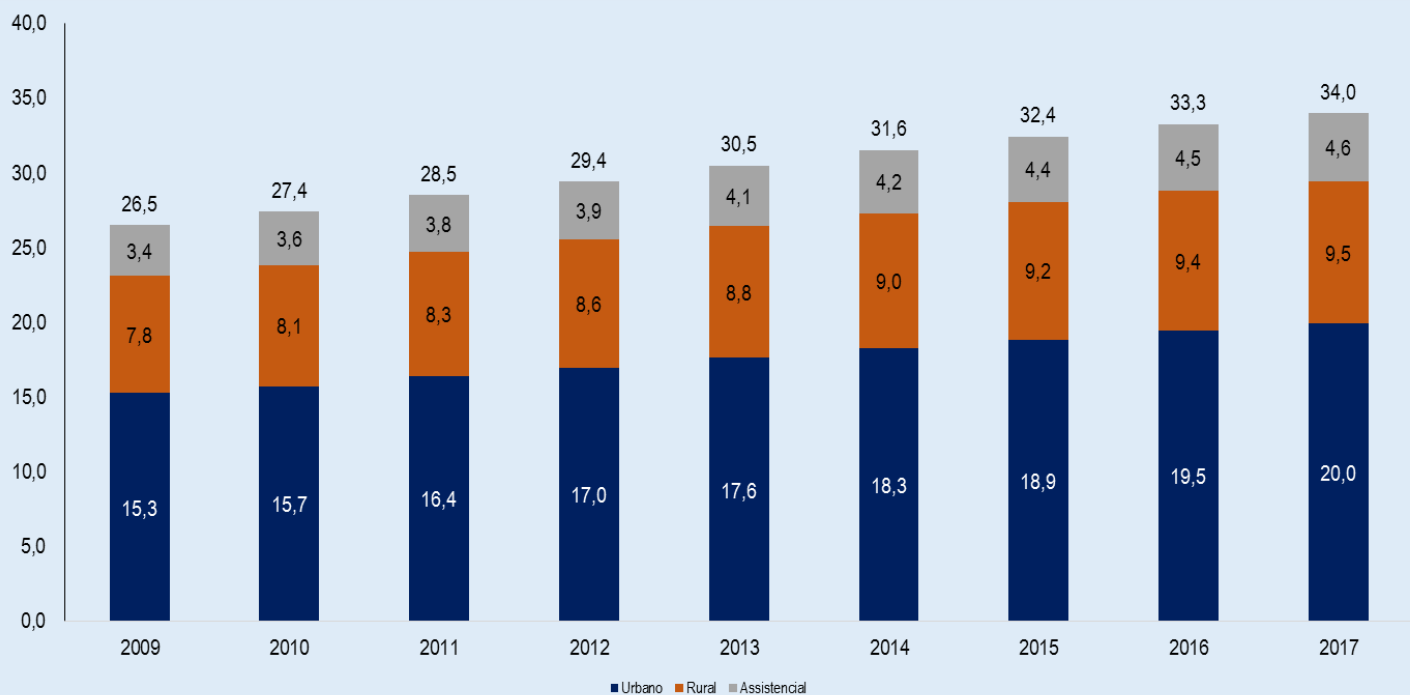
Elaboração: SPREV/MF

Na comparação de outubro de 2017 com outubro de 2016, observa-se que as aposentadorias por tempo de contribuição cresceram 5,6% (+317,4 mil aposentadorias); as aposentadorias por idade aumentaram 3,5% (+353,9 mil aposentadorias); as pensões por morte também cresceram 1,5% (+114,0 mil benefícios); porém, o auxílio-doença teve uma diminuição de 21,5% (-350,1 mil benefícios), essa redução explicada possivelmente pela revisão dos benefícios por incapacidade, conforme já citado anteriormente.

Da quantidade média de 34,0 milhões de emissões verificadas no período janeiro a outubro de 2017, 58,7% (20,0 milhões) foram destinados a beneficiários da área urbana, 27,8% (9,5 milhões) a beneficiários da área rural e 13,5% (4,6 milhões) aos assistenciais (Gráfico 7). De 2009 a 2017, a quantidade de benefícios emitidos apresentou incremento de 30,8% no meio urbano, de 20,5% no meio rural e de 35,8% nos assistenciais.

GRÁFICO 7

Evolução da Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social, segundo a clientela (2009 a 2017) - Em milhões de benefícios - Média de Janeiro a Outubro.



Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS
Elaboração: SPREV/MF

O valor médio dos benefícios emitidos foi de R\$ 1.315,85, média de janeiro a outubro de 2017, elevação de 4,0% em relação ao mesmo período de 2016. Entre o acumulado de janeiro a outubro de 2017 e o período correspondente de 2010, o valor médio real dos benefícios emitidos cresceu 11,0% (Gráfico 8).

GRÁFICO 8

Valor Médio do Total dos Benefícios Emitidos (média de janeiro a outubro de cada ano) – 2010 a 2017 - em R\$ de Outubro/2017 (INPC)



Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS
Elaboração: SPREV/MF

Em outubro de 2017, foram concedidos 347,3 mil novos benefícios, evidenciando uma diminuição de 20,0% (-86,6 mil benefícios) em relação ao mês anterior e de 8,3% (-31,3 mil benefícios) em relação a outubro de 2016. Em relação ao mês de setembro deste ano, em outubro de 2017, os Benefícios Previdenciários diminuíram 19,9% (-76,6 mil benefícios). Os Acidentários tiveram uma diminuição de 19,2% (-3,5 mil benefícios) e os Assistenciais registraram diminuíram 21,5% (-6,4 mil benefícios) em relação ao mês anterior, conforme pode ser visto na Tabela 4.

TABELA 4

Evolução da Quantidade de Benefícios Concedidos pela Previdência Social (Outubro/2016, Setembro/2017 e Outubro/2017) e acumulado de Janeiro a Outubro (2016 e 2017)

| Item | out/16 (A) | set/17 (B) | out/17 (C) | Var. % (C / B) | Var. % (C / A) | Acumulado out/16 | Acumulado out/17 | Var. % |
|---|-----------------|-----------------|-----------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------------|---------------|
| TOTAL | 378.580 | 433.846 | 347.253 | (20) | (8) | 4.343.496 | 4.203.868 | (3,2) |
| PREVIDENCIÁRIOS | 332.563 | 385.528 | 308.889 | (20) | (7) | 3.832.816 | 3.741.976 | (2,4) |
| Aposentadorias | 100.487 | 122.687 | 95.783 | (22) | (5) | 1.050.111 | 1.179.703 | 12,3 |
| Idade | 50.137 | 62.421 | 49.592 | (21) | (1) | 549.950 | 603.024 | 9,7 |
| Invalidez | 13.661 | 17.051 | 13.268 | (22) | (3) | 141.299 | 172.111 | 21,8 |
| Tempo de Contribuição | 36.689 | 43.215 | 32.923 | (24) | (10) | 358.862 | 404.568 | 12,7 |
| Pensão por Morte | 30.461 | 34.824 | 26.472 | (24) | (13) | 342.704 | 337.304 | (1,6) |
| Auxílio-Doença | 156.919 | 167.052 | 134.657 | (19) | (14) | 1.873.787 | 1.673.869 | (10,7) |
| Salário-Maternidade | 41.911 | 57.674 | 49.345 | (14) | 18 | 536.495 | 519.123 | (3,2) |
| Outros | 2.785 | 3.291 | 2.632 | (20) | (5) | 29.719 | 31.977 | 7,6 |
| ACIDENTÁRIOS | 18.188 | 18.436 | 14.896 | (19) | (18) | 216.012 | 187.694 | (13,1) |
| Aposentadorias | 760 | 721 | 597 | (17) | (21) | 7.743 | 7.910 | 2,2 |
| Pensão por Morte | 14 | 30 | 18 | (40) | 29 | 330 | 247 | (25,2) |
| Auxílio-Doença | 15.985 | 15.808 | 12.662 | (20) | (21) | 192.489 | 162.884 | (15,4) |
| Auxílio-Acidente | 1.420 | 1.866 | 1.603 | (14) | 13 | 15.341 | 16.525 | 7,7 |
| Auxílio-Suplementar | 9 | 11 | 16 | 45 | 78 | 109 | 128 | 17,4 |
| ASSISTENCIAIS | 27.804 | 29.845 | 23.432 | (21) | (16) | 294.311 | 273.770 | (7,0) |
| Benefício de Prestação Continuada/BPC - LOAS | 27.804 | 29.845 | 23.432 | (21) | (16) | 294.267 | 273.701 | (7,0) |
| Pessoa idosa | 13.589 | 14.892 | 11.054 | (26) | (19) | 138.375 | 131.505 | (5,0) |
| Pessoa com deficiência | 14.215 | 14.953 | 12.378 | (17) | (13) | 155.892 | 142.196 | (8,8) |
| Pensões Mensais Vitalícias | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Rendas Mensais Vitalícias | - | - | - | - | - | 44 | 69 | 56,8 |
| Idade | - | - | - | - | - | - | - | - |
| Invalidez | - | - | - | - | - | 44 | 69 | 56,8 |
| ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DA UNIÃO (EPU) | 25 | 37 | 36 | (3) | 44 | 357 | 428 | 19,9 |

Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS
Elaboração: SPREV/MF

No acumulado de janeiro a outubro de 2017, a quantidade de benefícios concedidos foi de 4,2 milhões de benefícios, o que mostra uma diminuição de 3,2% (-139,6 mil benefícios) em relação ao mesmo período de 2016. Nessa comparação, todos os grandes grupos de benefícios registraram queda. Os Benefícios Previdenciários tiveram um recuo de 2,4% (-90,8 mil benefícios), os Assistenciais recuaram 7,0% (-20,5 mil benefícios), e os Benefícios Acidentários registraram diminuição de 13,1% (-28,3 mil benefícios).

Além disso, cabe observar que a concessão mensal de benefícios está sujeita a uma série de particularidades como número de dias úteis, disponibilidade de perícia médica, etc., o que pode prejudicar a comparação e análise mensal dos dados. Já anualmente é possível estabelecer uma base de comparação mais estável.

ANEXO I

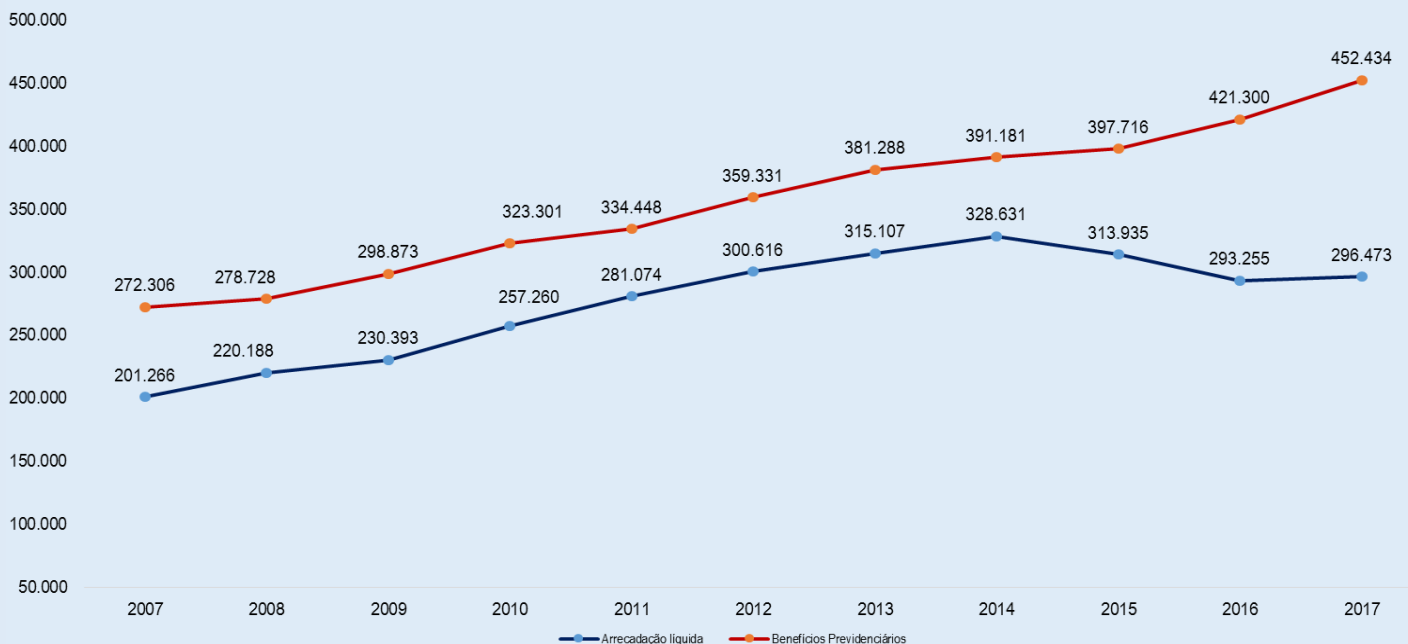
I.I Relação entre a Arrecadação Líquida e a Despesa com Benefícios (R\$ milhões de Outubro/2017 - INPC)

| Período | Arrecadação Bruta (1) | Transferências a Terceiros | Arrecadação Líquida | Benefícios Previdenciários | Relação % | Saldo |
|---|-----------------------|----------------------------|---------------------|----------------------------|-----------|------------|
| | (A) | (B) | C = (A - B) | (2) (3) (4) (5) | E=(D/C) | F= (C - D) |
| | | | | (D) | | |
| Valores referentes ao acumulado até o mês de Outubro, a preços de Out/2017 INPC | | | | | | |
| 2007 | 221.629 | 20.363 | 201.266 | 272.306 | 135 | (71.039) |
| 2008 | 244.291 | 24.103 | 220.188 | 278.728 | 127 | (58.539) |
| 2009 | 255.525 | 25.132 | 230.393 | 298.873 | 130 | (68.480) |
| 2010 | 284.873 | 27.612 | 257.260 | 323.301 | 126 | (66.041) |
| 2011 | 311.795 | 30.721 | 281.074 | 334.448 | 119 | (53.374) |
| 2012 | 333.969 | 33.352 | 300.616 | 359.331 | 120 | (58.714) |
| 2013 | 350.492 | 35.385 | 315.107 | 381.288 | 121 | (66.180) |
| 2014 | 365.460 | 36.829 | 328.631 | 391.181 | 119 | (62.550) |
| 2015 | 349.697 | 35.761 | 313.935 | 397.716 | 127 | (83.781) |
| 2016 | 326.279 | 33.024 | 293.255 | 421.300 | 144 | (128.045) |
| 2017 | 329.161 | 32.688 | 296.473 | 452.434 | 153 | (155.961) |
| out/15 | 31.960 | 3.186 | 28.774 | 50.660 | 176 | (21.886) |
| nov/15 | 31.395 | 3.033 | 28.362 | 44.533 | 157 | (16.171) |
| dez/15 | 55.937 | 3.196 | 52.740 | 49.446 | 94 | 3.294 |
| jan/16 | 34.311 | 5.384 | 28.926 | 37.954 | 131 | (9.027) |
| fev/16 | 32.807 | 3.198 | 29.609 | 40.456 | 137 | (10.847) |
| mar/16 | 33.142 | 3.125 | 30.017 | 40.809 | 136 | (10.792) |
| abr/16 | 34.933 | 3.114 | 31.819 | 40.720 | 128 | (8.901) |
| mai/16 | 32.327 | 3.078 | 29.250 | 41.923 | 143 | (12.673) |
| jun/16 | 32.409 | 3.049 | 29.360 | 40.397 | 138 | (11.037) |
| jul/16 | 31.147 | 3.018 | 28.129 | 40.231 | 143 | (12.102) |
| ago/16 | 32.136 | 3.014 | 29.123 | 44.757 | 154 | (15.634) |
| set/16 | 31.295 | 3.048 | 28.247 | 53.826 | 191 | (25.579) |
| out/16 | 31.772 | 2.996 | 28.776 | 40.227 | 140 | (11.451) |
| nov/16 | 32.074 | 3.007 | 29.067 | 48.367 | 166 | (19.301) |
| dez/16 | 50.607 | 3.040 | 47.568 | 54.551 | 115 | (6.983) |
| jan/17 | 32.480 | 5.262 | 27.219 | 40.751 | 150 | (13.532) |
| fev/17 | 31.742 | 3.070 | 28.672 | 42.349 | 148 | (13.677) |
| mar/17 | 32.192 | 3.003 | 29.189 | 42.360 | 145 | (13.172) |
| abr/17 | 34.344 | 3.041 | 31.303 | 43.362 | 139 | (12.059) |
| mai/17 | 32.613 | 3.008 | 29.605 | 47.664 | 161 | (18.059) |
| jun/17 | 33.003 | 3.074 | 29.929 | 42.832 | 143 | (12.903) |
| jul/17 | 32.769 | 3.037 | 29.732 | 43.292 | 146 | (13.560) |
| ago/17 | 33.456 | 3.053 | 30.403 | 47.351 | 156 | (16.948) |
| set/17 | 33.336 | 3.104 | 30.232 | 58.482 | 193 | (28.249) |
| out/17 | 33.224 | 3.037 | 30.187 | 43.989 | 146 | (13.803) |

Fonte: CGF/INSS

Elaboração: SPREV/MF

I.II Arrecadação Líquida X Despesa com Benefícios (acumulado até o mês de Outubro de cada ano, em R\$ milhões de Out/2017 - INPC)



Fonte: CGF/INSS

Elaboração: SPREV/MF

ANEXO II

Rubricas de arrecadação previdenciária

1. Pessoa Física: Contribuinte Individual, Empregado Doméstico, Segurado Especial e Facultativo.
2. SIMPLES - Recolhimento em Guia da Previdência Social – GPS: recolhimento relativo à contribuição do segurado empregado de empresas optantes pelo SIMPLES.
3. SIMPLES – repasse STN: Repasse, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores recolhidos relativos à cota patronal de empresas optantes pelo SIMPLES.
4. Empresas em Geral: empresas sujeitas às regras gerais de contribuição, incluídos os recolhimentos referentes à cota patronal, dos empregados e do seguro acidente.
5. Setores Desonerados: arrecadação em DARF relativas à desoneração da folha de pagamento, conforme a Lei 12.546 de 14/12/2011.
6. Entidades Filantrópicas: recolhimento relativo à contribuição do segurado empregado de Entidades Filantrópicas das áreas de saúde, educação e assistência social, que têm isenção da cota patronal.
7. Órgãos do Poder Público - Recolhimento em GPS: Recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS - em relação aos servidores da administração direta, autarquias e fundações, da União, Estados e Municípios, vinculados ao RGPS.
8. Órgãos do Poder Público - Retenção FPM/FPE: Valores retidos do Fundo de Participação dos Estados - FPE - ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - para pagamento das contribuições correntes de Estados e Municípios.
9. Clubes de Futebol: receita auferida a qualquer título nos espetáculos desportivos de que os clubes de futebol participem.
10. Comercialização da Produção Rural: Valores recolhidos por Produtores Rurais Pessoa Física e Jurídica, quando da comercialização de sua produção.
11. Retenção (11%): valor retido pela contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra no valor de 11% da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.
12. Fundo de Incentivo ao Ensino Superior – FIES: Dívida das universidades junto à Previdência repassada ao INSS através do Fundo de Incentivo ao Ensino Superior - FIES.
13. Reclamatória Trabalhista: recolhimento sobre verbas remuneratórias decorrentes de decisões proferidas pela Justiça.
14. Arrecadação / Comprev / Dec.6.900/09: compensação financeira entre os regimes próprios de previdência e o RGPS
15. Arrecadação / Lei 11.941/09: refinanciamento de débitos previdenciários.
16. Programa de Recuperação Fiscal – REFIS: Arrecadação proveniente do Programa de Recuperação Fiscal, que promove a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS.
17. Depósitos Judiciais - Recolhimentos em GPS: Recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS - de parcelas de créditos previdenciários das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência.
16. Depósitos Judiciais - Repasse STN: Valor repassado pela Secretaria do Tesouro Nacional referente à parcela do crédito previdenciário das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência (Lei nº 9.709/98).
18. Débitos: Débitos quitados através de Guia da Previdência Social - GPS - ou recebidos em decorrência de Contrato de Assunção, Confissão e Compensação de Créditos.
19. Parcelamentos Convencionais: Pagamento de parcelamentos não incluídos em programa específico de recuperação de crédito.
20. Sentenças Judiciais – TRF: Pagamento de precatórios de benefícios e de requisições de pequeno valor resultantes de execuções judiciais. A Lei nº 10.524, de 25.07.2002, no seu art. 28, determinou que as dotações orçamentárias para pagamento destes valores seriam descentralizadas aos Tribunais, não mais sendo pagas pelo INSS.